



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720043/2016-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

QUALIFICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. JUSTIFICAÇÃO.

Presentes nos autos demonstram fatos, que encadeados, indicam fortemente para a existência de dolo de sonegação de contribuição devida, deve ser mantida a qualificação da penalidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETENCIA ADMINISTRATIVA.

Nos termos do § 6º do art 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 964) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 7.621.325,67 (já acrescidos de juros legais até o momento do lançamento, multa de ofício qualificada e multas por descumprimento de obrigações acessórias), referentes às competências de 01/2013 a 12/2014, tendo sido realizado o lançamento em 21.12.2016.

Consta da decisão recorrida (fls 949) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome de Frigorífico Ilha Solteira Ltda.. para a constituição de créditos tributários relativos aos seguintes valores:

<i>DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</i>	<i>VALOR ORIGINAL.</i>
<i>GILRAT de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação (Código de Receita nº 2158)</i>	<i>R\$ 113.708,02</i>
<i>Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação (Código de Receita 4863).</i>	<i>R\$2.274.163,61</i>
<i>SENAR sobre a comercialização da produção rural — produtor rural pessoa física - contribuições devidas (Código de Receita 2187).</i>	<i>R\$ 227.416,21</i>
<i>Multa decorrente da seguinte infração — deixai' a adquirente subrogada de destacar a contribuição rural nos documentos de entrada.</i>	<i>R\$ 6.429,12</i>
<i>Multa decorrente da seguinte infração — Não exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212. de 1991. ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.</i>	<i>R\$ 4.290,33</i>
<i>Multa decorrente da seguinte infração - não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos</i>	<i>R\$ 4.290,33</i>

<i>Multa decorrente da seguinte infração - não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.</i>	R\$ 4.290,33
---	--------------

De acordo com o Relatório Fiscal, constatou-se durante a ação fiscal que a empresa autuada deixou de informar fatos geradores de contribuição previdenciária nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como deixou de efetuar os respectivos recolhimentos. Os fatos geradores das contribuições lançadas consistem na aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas. As contribuições lançadas são aquelas previstas no art. 25. I e II da Lei nº 8.212. de 1991. Embora sejam contribuições devidas pelos produtores rurais, os incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212. de 1991. atribuem à empresa adquirente da produção rural a responsabilidade pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições devidas.

A empresa autuada desenvolve atividade industrial frigorífica e as contribuições lançadas incidiram sobre as operações de aquisição de animais bovinos para abate, bem como sobre a aquisição de lenha de eucalipto consumida na produção industrial da autuada. Os fatos geradores foram identificados a partir da análise dos documentos fiscais requisitados pela Receita Federal do Brasil - RFB no programa Sistema Público de Escrituração Digital - SPED NF-e, nas notas fiscais de vendas emitidas por produtores rurais e documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica DANFE's de entrada emitidos pelo frigorífico.

A empresa autuada omitiu nos DANFE's o valor destaque da contribuição de 2,3% sobre o valor da comercialização devida pelos produtores rurais pessoas físicas e pelos segurados especiais de quem adquiriu a produção rural. A responsabilidade do adquirente fundamenta-se no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212. de 1991.

A fiscalização considerou que a atitude do contribuinte caracterizou a prática dolosa de sonegação de contribuições previdenciárias. razão pela qual as contribuições lançadas foram acrescidas da multa qualificada de 150%. prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430. de 1996.

Na análise da Escrituração Contábil Digital - ECD. a fiscalização examinou a conta 4.1.01.01.001 - Compra de Gado para abate, que registra os fatos geradores decorrentes da comercialização da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas, bem como a conta 2.1.01.03.005 — INSS a recolher. Neste exame, restou claro que a autuada deixou de destacar o valor da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física (2.3%) no documento fiscal e omitiu o registro contábil da contribuição, o que caracteriza infração aos incisos m e IV do art. 30 da lei nº 8.212. de 1991. combinados com o art. 200, § 7º, I. do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048. de 1999.

A autuada ignorou a intimação fiscal para apresentação dos documentos fiscais de venda de lenha de eucalipto emitidos pelos produtores rurais e as correspondentes notas fiscais de entrada (DANFE's) solicitados no TIPF de 08/04/2016 e no TIF nº 2016/01, de 25/04 2016.

A fiscalização constatou que a empresa autuada escriturou na conta 4.1.01.01.001 — Compra de gado para abate - as aquisições de animais tanto

de produtores rurais pessoas físicas (em relação às quais há subrogação) quanto de produtores pessoa jurídica. Além disso, também registrou nesta conta a aquisição de lenha de eucalipto e de embalagens.

A empresa autuada também não atendeu à intimação da fiscalização para prestar esclarecimentos sobre o DAXFE nº 054.554. bem como sobre a existência de saldo credor na conta caixa.

Cientificada do lançamento em 21/12 2016. a autuada apresentou impugnação em 20/01/2017. alegando, em síntese, o que se segue:

Afirma que o art 25 da Lei nº 8.212. de 1991. com redação dada pela Lei nº 8.540. de 1992. alargou indevidamente o campo de incidência tributária da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, tendo em vista que. a teor do texto constitucional, somente o segurado especial é que deveria ter como base de cálculo o resultado bruto da comercialização de sua produção, jamais o empregador rural. Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE nº 363.852 e o tema encontra-se aguardando julgamento na sistemática da repercussão geral.

Alega não ter efetuado a retenção e nem declarado as contribuições em GFIP. em obediência ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 6. de 23/02/2015. Aduz ainda que não houve qualquer dedução a título de contribuições previdenciárias quando da aquisição de produtos rurais.

Alega que a multa de 150% ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possui efeito confiscatório.

Por fim. requer o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do STF sobre a repercussão geral da matéria e a relevação da multa, acaso seja mantido o lançamento.

Ao analisar o caso, em 29.06.2017 (fls 949), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme esclarecem as seguintes ementas:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF. no julgamento do RE nº 718874, decidiu que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não são apreciadas nesta decisão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PRESUNÇÃO.

O § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, expressamente afirma que a responsabilidade pelo recolhimento se mantém intacta, ainda que reste demonstrado que o responsável tributário (no caso sob julgamento, a empresa adquirente) não procedeu ao desconto das contribuições devidas quando da aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 964), para reafirmar tão-somente *i)* o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada; *ii)* que não reteve e nem apropriou-se da contribuição sub-rogada do produtor rural pessoa física; e *iii)* que inexistiu e nem foi demonstrado dolo de fraude/sonegação em sua conduta, a justificar a aplicação da penalidade qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da qualificação da multa

Aduz o contribuinte que a exigência do valor da multa de ofício, na sua forma qualificada, é confiscatória, que não houve dolo de sonegação em sua conduta (pois não reteve a contribuição do produtor rural pessoa física) e nem a auditoria demonstrou tal condição, não havendo fundamento para a dobra da multa de ofício.

Sobre tais alegações, vale observar inicialmente que, apesar de o presente processo administrativo fiscal ser composto por 3 autos de infração relacionados a descumprimento de obrigações principais e 4 autos de infração relacionados a descumprimento de obrigações acessórias, **o contribuinte indis põe-se tão-somente da qualificação da multa de ofício**, imposta sobre o valor das obrigações principais constituídas.

Isso significa dizer que o contribuinte não questiona no presente recurso o fato de a auditoria o haver autuado por: *i)* deixar pela apresentação de livros fiscais sem as devidas formalidades legais; *ii)* deixar de registrar em títulos próprios os fatos geradores relacionados às contribuições lançadas; e *iii)* por não prestar esclarecimentos requeridos durante a fiscalização, sendo tais fatos, portanto, incontroversos.

Nessa esteira, analisados os apontamentos feitos pela auditoria (não contestados pelo contribuinte) que justificaram a aplicação de tais multas por descumprimento de obrigações acessórias, em especial o item 10 do Refisc, consta que o contribuinte consignou na **conta de despesa 4.1.01.01.001 (Compra de Gado para Abate)** gastos com embalagens, lenha, gado adquirido de pessoas jurídicas e de pessoas físicas (fatos com repercussões fiscais distintas) mediante lançamento e registros globais e históricos sintéticos, que dificultaram o

entendimento da fiscalização, tendo o contribuinte, inclusive, deixado de atender intimação para prestar esclarecimentos sobre os vendedores do gado contabilizado, o que prejudicou a correta identificação das operações realizadas.

Ainda sobre tais penalidades, deve ser destacado que o contribuinte registrou em sua contabilidade, ao final do ano de 2013, saldo credor de caixa (ou seja, dinheiro vivo negativo) no montante de R\$ 41.985.031,18, o que indicia a existência de irregularidade contábil nesse valor, seja pela omissão de receitas ou pelo registro artificial de despesas.

Tais fatos, apontam inegavelmente para a existência de dolo de sonegação na conduta do contribuinte (nos termos do art. 44 da Lei 9530/96 C/C art. 71, da Lei 4502/64), juízo esse que não é afetado pela alegada não retenção da contribuição sub-rogada do vendedor (produtor rural pessoa física), pois o que se exige para a qualificação da multa de ofício é que fique demonstrado tão-somente o dolo específico de sonegação conduta do contribuinte.

art. 44 da Lei 9530/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

art. 71, da Lei 4502/64

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Do Confisco

No que se refere à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício ao ser duplicada em razão da qualificação da multa de ofício, há entendimento pacífico no âmbito de deste Carf (Súmula 2) de que não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ou ato normativo sob o argumento de inconstitucionalidade, devendo tal pedido ser encaminhado ao Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 2

Processo n.º 15868.720043/2016-58
Acórdão n.º **2402-007.738**

S2-C4T2
Fl. 994

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator